

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0002451-86.2000.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ANTENOR GUILHERME BECKERT FILHO

RELATOR: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SENTENÇA PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. FAZENDA PÚBLICA QUE IMPULSIONOU REGULARMENTE O FEITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER DILIGÊNCIAS ÚTEIS NO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS MESES ANTES DE EVENTUAL EXTINÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA COOPERAÇÃO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da sentença proferida nos autos da execução fiscal movida originariamente em desfavor de ANTENOR GUILHERME BECKERT FILHO, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 109/113).

Consoante o histórico processual, ajuizada a cobrança de IPTU (fls. 02/05), realizou-se a citação do devedor (fl. 27), que efetuou o parcelamento e a quitação integral do débito principal (fls. 28 e 56/71), ensejando a prolação de sentença extintiva da obrigação tributária com

fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da execução (fl. 73).

Instaurada a execução de honorários pela Fazenda Pública Municipal com a apresentação de planilha discriminada de cálculo (fls. 75/77 e 89/90), determinou-se a intimação postal do executado para cumprimento (fls. 81 e 94), a qual restou infrutífera com a devolução do aviso de recebimento negativo (fl. 98). Em seguida, o magistrado de primeiro grau determinou a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 104).

Sobreveio, então, sentença extinguindo a execução fiscal, ao fundamento de ausência superveniente de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de débito de baixo valor e sem localização de bens penhoráveis (fls. 109/113).

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 123/130).

Em juízo de retratação, o magistrado de origem manteve integralmente a sentença e determinou a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso (fl. 134).

É o relatório. Passo a decidir.

O apelante sustenta, em síntese, que a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir não poderia ter sido

decretada de plano, pois o crédito exequendo permanece regularmente constituído e exigível, estando a execução aparelhada por título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que não houve abandono da causa nem inércia apta a autorizar o encerramento do processo, uma vez que promoveu requerimentos voltados ao prosseguimento da cobrança (fls. 123/130).

Acrescenta o recorrente que a sentença violou o devido processo legal e a vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, porque não lhe foi assegurado o prazo prévio mínimo para adoção de providências úteis antes da extinção. Defende, sob esse prisma, a necessidade de observância do rito fixado por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com a prévia intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito. Requereu, por isso, o afastamento da sentença extintiva e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução, conforme razões recursais (fls. 123/130).

Consigna-se que não há preliminares autônomas a serem apreciadas além da própria alegação de *error in procedendo*, a qual se confunde com o mérito recursal. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Assiste razão ao apelante.

Consoante se extrai dos autos, a execução foi proposta para cobrança de crédito tributário e, após a satisfação da dívida principal e prolação de sentença extintiva com fixação de honorários (fl. 73), a

Fazenda Pública postulou regularmente o cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial devida, apresentando demonstrativos atualizados do débito (fls. 75/77 e 89/90).

Após a frustração da intimação postal do devedor (fl. 98) e a determinação de suspensão pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 104), sobreveio a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e no art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 (fls. 109/113).

Esse encadeamento processual evidencia que a hipótese dos autos não se ajusta, ao menos sem prévia observância do rito adequado, à extinção imediata decretada na origem. Isso porque, embora o valor perseguido seja inferior ao parâmetro de R\$ 10.000,00, constata-se que o exequente vinha impulsionando o feito. A circunstância de a diligência postal ter restado momentaneamente frustrada não autoriza, por si só, a extinção abrupta, sobretudo quando não oportunizada a indicação de medidas executivas.

A sentença recorrida, ao aplicar o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, desconsiderou a diretriz vinculante firmada por esta Corte no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual, em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00, admite-se a intervenção jurisdicional com concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a prática de atos voltados à constrição patrimonial, antes da extinção provisória do feito. A observância desse itinerário procedimental se impõe

precisamente para compatibilizar a racionalização da cobrança judicial com os princípios do contraditório, da cooperação e da não surpresa previstos no art. 10 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não houve intimação da exequente, à luz da nova orientação vinculante, para que, em prazo mínimo de três meses, promovesse as diligências reputadas pertinentes sob pena de extinção.

Contudo, a sentença incorreu em vício de procedimento, porquanto encerrou a execução sem observância do rito previamente estabelecido para a aplicação local do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral:

TEMA RG 1184: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Cumpre assinalar que a anulação da sentença não importa afastamento da aplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF nem da Resolução CNJ nº 547/2024. O que se reconhece é que a concretização

desses parâmetros, no âmbito deste Tribunal, deve observar a moldura procedimental fixada no IAC, cuja finalidade é justamente evitar a extinção automática de execuções fiscais de pequeno valor sem prévia oportunidade de atuação do ente exequente. Trata-se, portanto, de resguardar a integridade do sistema de precedentes e o devido processo legal, sem antecipar juízo definitivo sobre a utilidade futura da persecução executiva.

Assim, caracterizado o *error in procedendo*, impõe-se a cassação da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem, onde deverá ser oportunizada à Fazenda Pública a prática das providências cabíveis no prazo mínimo assinalado pelo precedente vinculante, somente após o qual, se for o caso e presentes os requisitos pertinentes, poderá ser novamente apreciada a subsistência do interesse processual.

Por tais fundamentos, **dou provimento, monocraticamente, ao recurso** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o procedimento fixado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com prévia intimação do ente exequente para impulsionar o feito no prazo mínimo de três meses, antes de eventual extinção.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator